**PROCESSO**: **n º** 5101 - 13720/2017

**INTERESSADO:** CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Trata-se do Processo Administrativo nº 5101-13720/2017, em 01 (um) volume, com 39 (trinta e nove) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento de aluguel de salas locadas do **CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR** (CNPJ. 02.913.148/0001-42), para prover o cidadão com resoluções de regularização junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. O período da locação é do mês de outubro/2016 a janeiro/2017, e a solicitação de pagamento esta orçada em **R$ 16.129,00 (dezesseis mil, cento e vinte e nove reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho 88/2018-GABDP/DETRAN-AL, datado de 11/01/2018, de lavra do Diretor Presidente, Antônio Carlos Gouveia (fl. 38), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 39), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA COMUNICAÇÃO INTERNA -** À fl. 02, verifica-se a Comunicação Interna nº 042/2017-SAC MIRAMAR, datada de 15/09/2017, emitida pelo Subchefe de Serviços de Atendimento-SAC-MIRAMAR, solicitando empenho e pagamento do imóvel localizado na Avenida Juca Sampaio, 2247, Feitosa, salas 20, 21, 95, 96, 97, 87 e 88, por indenização no período de outubro/2016 a janeiro/2017, por encontrar-se sem cobertura contratual.

**2 – DO EXTRATO DOS CONTRATOS** – Às fls. 03/04 dos autos, apresenta-se a publicação dos extratos dos contratos de nº 92/2015/DETRAN-AL, publicado no DOE em 22/09/2015, com vigência de 12 meses, portanto, expirado. Extrato do contrato nº 03/2017/DETRAN-AL, publicado no DOE em 10/01/2017, com vigência de 24 meses. Portanto, fica apontado o período sem a devida cobertura contratual.

**3 – DOS CONTRATOS** – Constata-se que às fls. 08/18, as cópias dos Contratos supramencionados, novamente com as devidas publicações de seus extratos no DOE.

**4 – DO PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA –** Às fls. 20/23, observa-se o PARECER Nº 386/2017, datado de 16/10/2017, emitido pela Coordenadoria Jurídica do DETRAN, de lavra da Douta Procuradora Autarquia, Lúcia Maria Jacinto da Silva, esclarecendo que, apesar da contratação estar sem a observância das formalidades legais, a Autarquia se utilizou destes, devendo, pois, indenizar o prestador de serviços.

**5 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA –** Analisando os autos, observa-se que não foram acostadas as devidas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa **CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR**.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal da pessoa física, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO RECIBO** – Que o fornecedor emita e assine recibo quitando a despesa em tela.

**IV. DO EMPENHO** – Que seja emitida a Nota de Empenho no valor de **R$ 16.129,00 (dezesseis mil, cento e vinte e nove reais)**, com a devida assinatura do Ordenador de Despesas.

**V. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Autarquia promova o reconhecimento da dívida à empresa **CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR** (CNPJ. 02.913.148/0001-42), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**